

14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.180 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FRANZ XAVIER BRICKER
ADV.(A/S) : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO EFETIVO. PROVIMENTO POR ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243, § 6º, DA LEI 8.112/90 EM FACE DOS ARTIGOS 5º E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA 19/1998. IMPROCEDÊNCIA.

Até o advento das Emendas 11/1996 e 19/1998, o núcleo essencial dos direitos atribuídos aos estrangeiros, embora certamente compreendesse as prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana, não abrangia um direito à ocupação de cargos públicos efetivos na estrutura administrativa brasileira, consoante a redação primitiva do artigo 37, inciso I, da Lei Maior.

Portanto, o art. 243, § 6º, da Lei 8.112/90 estava em consonância com a Lei Maior e permanece em vigor até que surja o diploma exigido pelo novo art. 37, I, da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente



14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.180 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FRANZ XAVIER BRICKER
ADV.(A/S) : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 123/124):

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versou sobre a inclusão de servidor estrangeiro no Regime Jurídico Único.

O acórdão recorrido está assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE ESTRANGEIRO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO c/c ART. 243, § 6º, DA LEI nº 8.112/90. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do art. 37, I, da Constituição, assegurando aos estrangeiros o acesso aos cargos públicos.

2. Trata-se, contudo, de norma carecedora de lei para irradiação da eficácia a ela atinente, não merecendo prosperar, ao menos pela via processual escolhida, a

RE 346.180 AgR / RS

irresignação do apelante no que se refere à sua no RJU.

3. A lide deve ser julgada pela legislação vigente à época, não merecendo o decisum monocrático qualquer censura, principalmente considerando-se a data da edição da emenda.

4. Apelo improvido.' (Fls. 82)

No recurso extraordinário, sustenta-se que o acórdão impugnado viola os arts. 3º, IV; 4º, IX; 5º, caput; 37, I e 207, caput, § 1º e § 2º, da Constituição.

É o relatório.

O acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o preceito constitucional que versa sobre o acesso de cargos públicos por estrangeiros não é auto-aplicável. Nesse sentido: RE 544.655-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 10.10.2008) e RE 342.459-ED (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 23.05.2006). Este último assim ementado:

'EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Professor estrangeiro. Contratação. Pretensão de acesso ao Regime Jurídico Único. Vedação por força do art. 37, I, da Constituição Federal. EC nº 19/88, que acrescentou os §§ 1º e 2º, ao art. 207, da Carta da República. Eficácia limitada, porque dependentes de normatividade ulterior. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.'

Em sentido semelhante: RE 572.946,(DJe de 18.09.2009) e RE 602.912 (DJe de 01.12.2009), ambos de relatoria da min. Cármen

RE 346.180 AgR / RS

Lúcia.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Dessa decisão interpõe-se agravo interno mediante o qual se alega que "o recurso discute a inconstitucionalidade do parágrafo 6º do art. 243 do RJU em face do princípio da isonomia, consignado no art. 5º da CF/88". Afirma-se, ainda, que o objeto do recurso é "a inclusão do recorrente no RJU quando da edição da Lei 8.112/1990, momento no qual sequer estava em vigor a redação do art. 37, I, da CF trazida pela EC 19/98".

Mantenho a decisão agravada e trago o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.180 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Inconsistente o recurso.

O agravante, que é nacional da Alemanha, integra o quadro técnico da Universidade Federal de Santa Maria desde 1966, na condição de empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Todavia, pretende ver reconhecido seu vínculo estatutário com a instituição, a contar do advento da Lei 8.112/1990, afastando-se o óbice, supostamente discriminatório, inscrito no § 6º do art. 243 do Estatuto. Por oportuno, transcrevo o dispositivo questionado:

“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

(...)

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão

RE 346.180 AgR / RS

ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.”

Sustenta-se, no agravo em apreço, que o parâmetro de constitucionalidade da norma questionada consiste no princípio da isonomia, tal como previsto na redação original da Lei Maior, considerado especialmente o disposto no artigo 5º. Assim, pretende-se afastar a jurisprudência pacificada pelo Supremo no tocante à ausência de auto-aplicabilidade do art. 37, inciso I, na redação a ele conferida pela Emenda 19/1998.

Conforme adiantei, o presente agravo não merece prosperar.

Naturalmente, os direitos e garantias individuais, inclusive o princípio da igualdade, aplicam-se aos estrangeiros, nos termos do artigo 5º da Lei Maior, desde sua primitiva redação.

No entanto, até o advento das Emendas 11/1996 e 19/1998, o núcleo essencial dos direitos atribuídos aos estrangeiros, embora certamente compreendesse as prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana, não abrangia o direito à ocupação de cargos públicos efetivos na estrutura administrativa brasileira. Basta observar o primitivo inciso I do artigo 37, cujo teor contemplava apenas os brasileiros¹.

Tratava-se de uma tutela mais severa da soberania estatal – fundamento da República (art. 1º, I) e contraponto mais do que relevante à vindicação de direitos por estrangeiros. Ademais, essa opção, porque emanada do Constituinte originário, sequer poderia sofrer o controle do Poder Judiciário, porquanto inexistente, em nosso ordenamento, o fenômeno da “norma constitucional inconstitucional” (cf. ADI 815, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 10.05.1996).

Portanto, o art. 243, § 6º, da Lei 8.112/90 estava em consonância com a Lei Maior e permanece em vigor até que surja o diploma exigido pelo

1 Na doutrina, confirmam-se os relatos de MAZZUOLI, Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público, 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 596/597; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 700; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 441/442.

RE 346.180 AgR / RS

novo art. 37, I, da Constituição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.180

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : FRANZ XAVIER BRICKER

ADV.(A/S) : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador